

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.

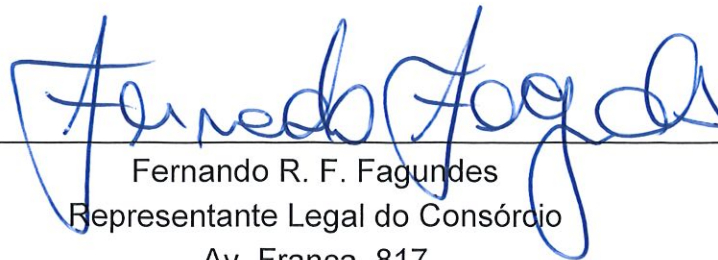
Ao Representante da Comissão de Licitação  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 5º Andar,  
Setor Central, CEP 74.015-908  
licitacao@sed.go.gov.br

Concorrência nº 02/2018 - SED  
Melhor Técnica e Preço

Objeto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROPOSTA TÉCNICA**

O Consórcio Técnico formado pelas empresas ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, já qualificadas no Processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 14 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Proposta Técnica, o que faz pelas razões de fato e de Direito, assim como o Embasamento e o Requerimento são apresentadas na sequência.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.



Fernando R. F. Fagundes  
Representante Legal do Consórcio

Av. França, 817  
Porto Alegre - RS  
CEP: 90230-220

Ao Representante da Comissão de Licitação  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 5º Andar,  
Setor Central, CEP 74.015-908  
licitacao@sed.go.gov.br

Concorrência nº 02/2018 - SED  
Melhor Técnica e Preço  
Objeto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROPOSTA TÉCNICA**

O Consórcio Técnico formado pelas empresas ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, já qualificadas no Processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 14 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Proposta Técnica, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

## 1 DA TEMPESTIVIDADE

Não pairam dúvidas sobre a tempestividade da apresentação do presente Instrumento de Contrarrazões, acostado dentro do prazo legal previsto no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666:

“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

No presente caso a Comissão de Licitações promulgou a ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS no dia 25/04/2019, firmada por seu presidente e demais membros, onde comunica, para os devidos fins, o resultado do julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelas Concorrentes Habilitadas na fase anterior do certame.

Considerando-se que a partir dessa data abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis previstos na legislação pertinente, tem-se até o dia 03/05/2019 para contestar os resultados apresentados, o que ora se faz, de forma objetiva e embasada nos documentos licitatórios.

Dessa forma comprova-se a tempestividade da presente interposição de Recurso Administrativo, o qual espera-se que seja acatado no âmbito administrativo por essa egrégia Comissão.

## 2 DOS FATOS:

Com vistas à EXECUÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, FINANCEIRA E AMBIENTAL E DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA DA 3ª ETAPA DO PROJETO FLORES DE GOIÁS PARA ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO DE UMA ÁREA ESTIMADA DE 30 MIL HECTARES, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA E FLORES DE GOIÁS, NO ESTADO DE GOIÁS, o Governo do Estado de Goiás publicou a Concorrência nº 02/2018 – SED, estabelecendo os documentos que deveriam ser apresentados e as regras / condições que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas pelas interessadas para a sua habilitação e classificação, em estrita conformidade com a Lei.

Restaram habilitadas as seguintes empresas: MAGNA ENGENHAIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24; CONSÓRCIO TPF-ENGEORPS-SENHA inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 12.285.441/0001-66, 62.025.440/0001-50, 36.863.538/0001-77; CONSÓRCIO ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 00.103.582/0001-31, 00.507.946/0001-49 e 26.994.285/0001-17 e CONSÓRCIO ONA-ENGEMAP inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 01.277.193/0001-95 e 01.020.691/0003-10, além deste Consórcio proponente, cujas Propostas Técnicas foram julgadas pela Comissão de Licitações por intermédio de decisão publicada dia 25/04/2019.

De acordo com a decisão proferida pela Comissão:

“Aos 15 dias do mês de abril de 2019, às 09:00 horas, na sala de Gerência de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, situada na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, reuniu-se a Comissão de Licitações instituída pela Portaria Intersecretarial nº 05/2019, tendo como Presidente o Sr. João Borges Queiroz Júnior e como membros presentes os servidores João Batista Marques, Marcos Fernandes e Jairo Galvão Siquieroli, para realizar a sessão reservada de julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes habilitadas na Concorrência nº 002/2018-SED. Iniciados os trabalhos, o Presidente da CPL registrou que os envelopes contendo as Propostas Técnicas da Tomada de Preços nº 003/2017-SED haviam sido abertos durante a sessão pública ocorrida no dia 28 de janeiro de 2019 (SEI-5810633). *Pari passu*, no dia 15 de fevereiro de 2019 o processo nº 201300008000208, devidamente instruído, foi submetido à análise da Gerência de Estudos e Operações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, para, a título de assessoramento, elaborar parecer técnico ([art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93](#)) visando à atribuição de pontuação

das Propostas Técnicas conforme os critérios objetivamente definidos no Termo de Referência pela própria unidade. Os autos retornaram à Comissão Permanente de Licitações no dia 15 de abril de 2019, com os resultados das análises das propostas técnicas subscritos pelo Eng.º Agrônomo Vitor Hugo Antunes. Tal parecer técnico consigna as justificativas pertinentes à atribuição das notas unitárias a cada elemento pontuável das propostas técnicas. Com efeito, a Comissão de Licitações, fundamentando-se no Parecer Técnico da Gerência de Estudos e Operações, o qual passa a integrar a presente Ata, por unanimidade, conclui pela atribuição das seguintes notas às Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes habilitadas no certame ... “

E segue:

“Ficam DESCLASSIFICADOS, nos termos do item 11.10 do Edital, os seguintes licitantes:

i. Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA, pela não comprovação de qualificação mínima exigida para o Especialista em Hidráulica (item 11.7.1, "b", IV, do Edital) e para o Especialista em Agronegócio (item 11.7.1, "c", I, do Edital);

ii. Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, pela não comprovação de qualificação mínima exigida para o Especialista em Gestão de Perímetros Públicos (item 11.7.1, "b", III, do Edital); e

iii. Consórcio ONA-ENGEMAP, pela não comprovação de qualificação mínima exigida para o Especialista em Pedologia (item 11.7.1, "b", I, do Edital). Quanto à pontuação sugerida pela Gerência de Estudos e Operação da Secretaria de Agricultura a título de "Tempo de Atuação da Proponente", esta Comissão entendeu que o art. 33, inc. III, da Lei nº 8.666/93 permite o somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica no caso de consórcios, de modo que ainda que a empresa ENGEMAP não tenha apresentado nenhuma comprovação de experiência geral, foi considerada a pontuação da ONA Engenharia (i.e., de 10,00 pontos, conforme o item 11.3, "b", do Edital) no quesito para a nota técnica do Consórcio ONA-ENGEMAP.

Ficam CLASSIFICADOS, por terem demonstrado em sua Proposta Técnica todos os requisitos exigidos pelo Edital, os seguintes licitantes:

- i. MAGNA ENGENHARIA LTDA; e
- ii. Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO.”

Foram atribuídas Notas Técnicas, baseadas em Relatórios de Análise individualizadas das Propostas Técnicas de todos os participantes, finalizando com a seguinte distribuição:

LICITANTE	CNPJ	RELATÓRIO DE ANÁLISE (SEI)	NOTA TÉCNICA	SITUAÇÃO
Empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA	33.980.905/0001-24	6431095	100	Classificada
Consórcio TPF-ENGECORPS- SENHA	12.285.441/0001-66	6805493	85	Desclassificada
	62.025.440/0001-50			
	36.863.538/0001-77			
Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO	90.333.790/0001-10	6430781	98,5	Classificada
	02.563.448/0001-49			
Consórcio ENGEVIX-TECHNE- TOPOCART	00.103.582/0001-31	6805407	86	Desclassificada
	00.507.946/0001-49			
	26.994.285/0001-17			
Consórcio ONA-ENGEMAP	01.277.196/0001-95	6431047	71	Desclassificada
	01.020.691/0003-10			

### 3 DAS AÇÕES:

Compulsando a Ata de Julgamento de Propostas Técnicas da Concorrência nº 02/2018 - SED e os documentos apresentados pelas licitantes, verifica-se que Consórcios formado pelas empresas: TPF ENGENHARIA LTDA, ENGECORPS ENGENHARIA S/A e SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, com base no Relatório de Análise (SEI) 6805493; Consórcio formado pelas empresas: ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA, com base no Relatório de Análise (SEI) 6805407 e da mesma forma o Consórcio formado pelas empresas ONA S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO, com base no Relatório de Análise (SEI) 6431047, **foram, todos eles, devidamente desclassificados, devido ao não cumprimento às normas expressamente estabelecidas no Edital de Concorrência nº 02/2018 –SED**, seu Termo de Referência, e Lei Federal 8.666/93, pelos motivos já apontados e mais outros, manifestados na sequência.

Com relação a empresa MAGNA ENGENHAIRA LTDA, houve uma série de equívocos na análise da documentação apresentada, não manifestadas no Relatório de Análise (SEI) 6431095 o que, salvo melhor juízo, são suficientes para a desclassificação da empresa, manifestados na sequência.

Com relação à documentação apresentada pelo Consórcio formado pelas empresas ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, houve apenas um equívoco na análise, manifestado na sequência.

Cumprе salientar que neste recurso apontam-se apenas fatos concretos e objetivos respaldados nas regras editalícias e na legislação pertinente, evitando apelar para fatores subjetivos e genéricos, no sentido de corroborar o justo julgamento do processo licitatório em análise.

## 4 DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS TPF-ENGENCORPS-SENHA

Além de todas as observações que constam no Relatório de Análise (SEI) 6805493, já comprovarem a desclassificação do Consórcio, somam-se outras, a saber:

### 4.1 ESPECIALISTA EM GEOTECNIA

Foi apresentado um profissional para atender ao exigido no item 11.7.1, b) IV: Eng. Civil Claudio Michel Nahas, CREA/SP 0600444754 RNP 2603757504 como Especialista em Geotecnia. Profissional devidamente habilitado no conselho profissional (CREA) que comprovou sua capacidade técnica através de execução de trabalho de geotecnia.

A Certidão de Acervo Técnico nº OSA-03194 CREA-SP e Atestado Técnico emitido pela CODEVASF indica que a Atividade Técnica Realizada pelo profissional foi:

“Corresponsável Técnico por Estudo e Projeto na área da Engenharia Civil - Execução dos Serviços de Atualização do Projeto Executivo e Adequação dos Estudos Ambientais das Obras de Aproveitamento Múltiplo da Barragem Jequitáí localizado nos municípios de Jequitáí, Claro das Poções e Francisco Dumont, no Estado de Minas Gerais”

A atividade que o profissional realiza é exatamente aquela que consta na sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida no momento do início da prestação do serviço, retrata a sua responsabilidade nos termos estabelecidos para prática profissional, chancelados pelo Sistema CONFEA/CREAs. Ocorre que quando o profissional assume a Corresponsabilidade Técnica de um serviço, não especifica qual deles efetivamente vai atuar. Possui Responsabilidade Técnica, no caso em questão (corresponsabilidade Técnica), o que não se confunde com a comprovação da execução de trabalhos realizados em sua responsabilidade, conforme é exigido no Edital, item 11.7.1, VI, com a seguinte redação.

“Especialista em geotecnia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os **atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade**, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;” (grifou-se)

O Eng. Civil Claudio Michel Nahas foi indicado como especialista em Geotecnia; portanto, as atividades que deveriam constar na CAT teriam de ser em geotecnia, o que não ocorreu.

Como informação adicional, lê-se que a coordenação da área de Geologia e Geotecnia foram desenvolvidas por outro profissional, que não o indicado por este Consórcio, até mesmo porque a função por ele desempenhada não pode ser lida (nem presumida) posto que está ocultada. (fl 1008).

Nesta linha, considerando as Certidões apresentadas, sendo que uma não comprova a atuação do profissional na área de sua especialidade (Geotecnia), conforme

exigência do Edital, a nota deveria sofrer um decréscimo de 1 ponto, conforme Certidões de Acervo Técnico apresentadas.

## 4.2 CRONOGRAMA DE PERMANÊNCIA

Outro ponto de desatendimento às exigências do Edital refere-se ao item 11.7.5, com a seguinte redação:

11.7.5. A indicação da equipe técnica deverá demonstrar, também, a estrutura organizacional proposta, incluindo a justificativa do “desenho” e o dimensionamento da estrutura em nível operacional, mediante alocação de pessoal classificado por categorias profissionais, devendo apresentar:

- a) Personograma de equipe – indicar a sua interligação com a estrutura de execução dos serviços e as interfaces com a equipe da SED;
- b) Descrição das funções – estabelecer as atribuições e as responsabilidades dos grupos funcionais; e
- c) Cronograma de permanência – estabelecer a permanência do pessoal da equipe proposta, sua suficiência e sua compatibilidade com a estrutura organizacional (grifou-se)

Consta também no item 11.1, o que segue:

“A proposta técnica deverá ser elaborada atendendo os diferentes tipos de trabalhos incluídos no escopo dos serviços, **conforme estabelecido no Termo de Referência anexo deste edital, devendo ser compatibilizada com a equipe técnica e meios / equipamentos a serem utilizados ...**”  
(grifou-se)

As quantidades de cada profissional têm, obrigatoriamente, de seguir o regramento estabelecido, sob pena de estar sendo oferecido um profissional com quantitativo menor do que está sendo exigido. Fato que ocasionaria, desde a proposta técnica, uma diferença ilegal entre os licitantes.

Na página 55 do Termo de Referência constam a quantidade de cada profissional separadamente. Este estudo levou à elaboração do orçamento – planilha estimativa de custo. Durante a apreciação dos documentos da Proposta Técnica é vedado a qualquer licitante se manifestar sobre valores e demais custos de sua proposta, porém o quantitativo de profissionais é a base para a alocação de cada profissional nas atividades que tem de ser desenvolvidas.

Portanto, não cabe ao licitante oferecer uma quantidade menor que a quantidade exigida. Se foi demandada uma determinada quantidade, basta cumprir e alocar os profissionais, respeitando os limites.

O fato de permitir a redução dos quantitativos, poderia ensejar o desejo de um licitante reduzir o escopo, ou o prazo do serviço: tais hipóteses não podem prosperar, por expressarem descumprimento ao estabelecido no Edital.

Sublinhado a impossibilidade de redução dos quantitativos, observa-se o que o Consórcio TPF-ENGEORPS-SENHA apresentou, conforme distribuição mensal, (fl 526) o que segue:

	FUNÇÃO	NOME DO PROFISSIONAL	Meses												cfe folha 526 da proposta	total	quant. demandas no Edital	diferença entre o Edital e a proposta
			m1	m2	m3	m4	m5	m6	m7	m8	m9	m10	m11	m12				
	Coordenador Geral	André Luiz da Silva Leitão	0,8	0,25	0,5	1	0,75	0,743	0,493	0,493	0,493	0,493	0,493	0,49	7,001	12	<b>4,999</b>	
EQUIPE CHAVE	Especialista em Pedologia	Manoel Ferreira dos Santos	0,25	1	0,5	0,5									2,25	4	<b>1,750</b>	
	Especialista em Barragens	Raquel Azevedo Espindola Macedo						0,5	0,5	0,5	0,5				2	3	<b>1,000</b>	
	Especialista em Hidráulica	Francisco Humberto R da Cunha									0,5	0,5	0,5	0,5	2	3	<b>1,000</b>	
	Especialista em Hidrologia	Eduardo Kohn	0,25	0,5					0,25	0,25	0,5	0,25			2	3	<b>1,000</b>	
	Especialista em Irrigação	Daniel Quadros de Couto	0,8	0,5								0,424	0,424	0,424	0,42	2,996	4	<b>1,004</b>
	Especialista em Geotecnia	Cláudio Michel Nahas	0,55	0,241			0,241	0,241	0,241	0,241	0,241	0,241			2,237	3	<b>0,763</b>	
	Especialista em Meio Ambiente	Talita Filomena Silva	0,5	0,75	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25						2,5	4	<b>1,500</b>	
	Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas	Luiz Alberto Teixeira	0,25	1,5	1	1	1	1	1						6,75	9	<b>2,250</b>	

Com o somatório dos profissionais alocados por atividade, dentro do mesmo período (mês) foi possível identificar que há erro no quantitativo do Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas. Para este profissional, no segundo mês, está alocada uma carga 1,5 vezes o que poderia ser. O máximo do quantitativo é 1.

O que torna o Cronograma de Permanência apresentado sem valor, não é apenas um equívoco no preenchimento, como pode ser pensado (para a hipótese do Especialista em Análise Econômica) e sim, a tentativa de reduzir o escopo do trabalho a ser prestado pelos seus profissionais, conforme proposta na folha 526.

Observa-se que para o Coordenador Geral a exigência foi 12 e o ofertado foi 7; para o especialista em Pedologia a exigência foi 4 e o ofertado foi 2,75, e assim, sucessivamente. Nota-se que a permanência, conforme proposto, é absolutamente menor que o exigido no Edital, tornando o documento sem valor.

O Cronograma de Permanência sem valor é um desatendimento às exigências do Edital. Inclusive há previsão para documento apresentado em desacordo com as exigências do Edital. Sendo assim, com base no item 11.10, a Proposta Técnica tem de ser desclassificada.

## 5 DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART

Além de todas as observações que constam no Relatório de Análise (SEI) 6805407, já comprovarem a desclassificação do Consórcio, somam-se outras, a saber:



## 5.1 ESPECIALISTA EM PEDOLOGIA

O Edital de Concorrência, no item 11.7 exige a apresentação de Equipe Técnica da seguinte forma:

**11.7. Equipe Técnica:** Relação nominal da equipe técnica que será alocada para a execução dos serviços objetos da licitação, acompanhada de documentos que comprovem a qualificação profissional dos integrantes da equipe, o vínculo entre tais profissionais e a empresa licitante em uma das formas do item 11.7.7, além da descrição da estrutura organizacional proposta.

(...)

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- I) Especialista em pedologia, **devidamente habilitado no conselho profissional competente.** Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

A comprovação de habilitação de um profissional submetido ao CREA, é dada através de Certidão de Registro e Regularidade no próprio Conselho, sendo este, o único documento que comprova a sua aptidão profissional para desempenho de um futuro trabalho. Nessa Certidão constam as pendências financeiras do profissional junto ao CREA de sua jurisdição, assim como seus processos – até mesmo por escassa ou mau uso de qualquer técnica de engenharia, no âmbito da sua formação, podendo estar impedido de desenvolver suas atividades.

Notório que o profissional não foi apresentado com toda a documentação exigida, portanto, não está apto para desenvolver o trabalho, posto que não apresenta regularidade junto ao Conselho que fiscaliza as atividades de engenharia. Não foram apresentados dois profissionais para o mesmo cargo, portanto, a atividade que deveria ser prestada por este profissional não poderá desenvolvida por ele; e não a será por ninguém.

A incompleteza gera a desclassificação, vez que não há diligência que permita a inclusão de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na documentação, nos termos do Art 43 da Lei 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

## 5.2 ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS

A Douta Comissão identificou que o profissional não apresentou nenhuma Certidão de Acervo técnico para comprovar os serviços de Gestão de Perímetros Públicos Irrigados, nos moldes estabelecidos pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Ainda que não altere a apropriada desclassificação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, salienta-se que, para atender ao item 11.7.1, b III foi apresentado o Eng. Mecânico / Eletricista Adelmo Cavalcanti Lapa Filho, com deficiência, inclusive na comprovação de documentos essenciais para desempenho da função. A exigência do Edital para o item foi a seguinte:

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- III) Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

A falta da Certidão de Registro do Profissional não o torna classificado a licitação, nos termos do Edital. Salienta-se que o documento apresentado na folha 663 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Mecânica, porém sem o verso – o que torna o documento sem valor e o documento apresentado na folha 664 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Elétrica, porém, igualmente sem o verso – o que torna o documento sem valor.

## 5.3 ESPECIALISTA EM ANÁLISE FINANCEIRA E ECONÔMICA

A Douta Comissão analisou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo profissional Eng. Agrônomo José Carlos de Araújo Borba, CREA 3410-D e identificou pertinência entre o solicitado no Edital e o que foi apresentado pelo Consórcio, porém há uma falha na apresentação do conjunto dos documentos, olvidada, numa primeira análise, porém não alteraria a correta desclassificação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART.

Trata-se do atendimento a exigência

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- VIII) Especialista em análise econômico-financeira de empreendimentos agrícolas, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua

especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

Conforme já amplamente tratado, profissional que não se apresenta devidamente habilitado no Conselho Profissional competente não tem condições de desenvolver suas atividades laborais, no âmbito desta Licitação, face as exigências do referido Edital e da legislação pertinente.

## 6 DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS ONA – ENGEMAP

Além de todas as observações que constam no Relatório de Análise (SEI) 6431047, já comprovarem a desclassificação do Consórcio, somam-se outras, a saber:

### 6.1 DO EQUIVOCO NA APRESENTAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

Na tabela resumo, foi apresentado o seguinte:

LICITANTE	CNPJ	RELATÓRIO DE ANÁLISE (SEI)	NOTA TÉCNICA	SITUAÇÃO
Consórcio ONA-ENGEMAP	01.277.196/0001-95	6431047	71	Desclassificada
	01.020.691/0003-10			

Observa-se que há de ser corrigido o valor na tabela. No Análise da Proposta Técnica, em sua parte final e conclusiva há o Julgamento da Proposta Técnica, com a seguinte redação:

Julgamento da Proposta Técnica		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Capacidade da Proponente	20,0	0,0
Plano de Trabalho e Metodologia	40,0	24,0
Equipe Técnica Chave	40,0	37,0
<b>TOTAL DE PONTOS</b>	<b>100,0</b>	<b>61,0</b>

Esta correção não altera o resultado final: desclassificação do Consórcio ONA – ENGEMAP, assim como os demais apontamentos, como seguem:

### 6.2 DAS COMPROVAÇÕES DE VÍNCULOS

Consta no 11.7.7 do Edital de Licitação a obrigatoriedade de comprovação do vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica, com a seguinte redação:

“11.7.7. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Contrato social/estatuto social; no caso de sócio, administrador ou diretor;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado devidamente registrado;
- Contrato de Prestação de Serviços; ou
- Declaração de compromisso de vinculação contratual futura acompanhada de declaração de anuência do profissional.**” (grifou-se)

A Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura foi a modalidade de comprovação escolhida para a maioria dos profissionais da equipe técnica do Consórcio ONA – ENGEMAP, exceto a vinculação dos sócios.

Observa-se que os documentos abaixo relacionados **não** foram firmados pelo Representante do Consórcio Sr. Oton Nascimento Júnior, portanto, não podem ser considerados. Não há validade para qualquer outra pessoa firmar documento, em nome do CONSÓRCIO ONA – ENGEMAP, que não o seu próprio representante.

No Termo de Compromisso de Consórcio, apresentado no volume de Habilitação, observa-se o estabelecido na cláusula 7ª – Liderança e Representação Administrativa e Técnica, com a seguinte redação:

7.3 Na condição de empresa líder do Consórcio, conforme *cláusula 7.1* anterior, a **ONA S/A – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA** indica o Sr. **Oton Nascimento Junior**, brasileiro, casado, Engenheiro, natural de Goiânia(GO), portador do CPF/MF sob nº 081.350.101-68, e da CI dos nº 895/D-GO CREA-GO, como Representante Legal do Consórcio possuindo poderes para, *isoladamente*, decidir sobre todas as fases do processo, podendo apresentar propostas, interpor e desistir de recursos administrativos e tudo que for necessário para o processamento do processo licitatório; assinar a proposta e firmar o termo de contrato, bem como ordens de serviços e correspondências com a SED;



Resta claro que apenas o Sr. Oton Nascimento Júnior pode firmar Compromissos em nome do CONSÓRCIO ONA – ENGEMAP.

As Declarações de compromisso de vinculação contratual futura foram confeccionadas em nome do Consórcio proponente, porém com assinatura de uma outra pessoa que não o representa. Os documentos foram dispostos da seguinte forma:

	FUNÇÃO	NOME DO PROFISSIONAL	DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL	
			folha	Assinatura
EQUIPE CHAVE	Especialista em Pedologia	Jales Lousa	295	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Barragens	Miguel Joaquim Machado de Figueiredo	326	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Gestão de Perímetros Públicos	Guilherme Emílio Simão	382	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Hidráulica	André Marcos Nascimento Rodrigues	387	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Irrigação	Araldo Pedro Steindorff	408	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Geotecnia	Ivanilton Magela Sampaio	422	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Meio Ambiente	Fausto Nieri Moraes Sarmento	433	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas	Vinicius David Nahas	443	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
EQUIPE COMPLEMENTAR	Especialista em Agronegócio	Alexandre Câmara Bernardes	446	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	Antônio Eduardo Furtini Neto	449	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Fruticultura	Lucimar Andrade Lima	452	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Açúcar e Alcool	Evelton César Horizonte	455	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Pecuária	Márcio Sena Pinto	458	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues
	Especialista em Agroindústria	Juliana Megale	461	Rodrigo Augusto Nascimento Rodrigues

Calha que as equipes, tanto a Equipe Chave como a Equipe Complementar, não foram integralmente apresentadas, conforme exigido no item 11.7.1 b) EQUIPE CHAVE e 11.7.1 c) EQUIPE COMPLEMENTAR.

Logicamente não se trata de excesso de formalismo, trata-se de validade documental. A pessoa tem poder para assinar o documento ou não. Claro que não pode ser confundido com o formalismo moderado, preconizado pelo TCU, o erro é inquestionável e não possibilita conserto.

## 7 DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAGNA ENGENHARIA

Tendo como base o Relatório de Análise (SEI) 6431095 indicar a classificação da empresa, há alguns pontos que precisam ser revistos, como seguem:

### 7.1 DA CAT SEM REGISTRO EM ATESTADO

A Douta Comissão avaliou as Certidões de Acervo Técnico nºs 1711271 e 1660322, apresentadas pelo profissional Eng. Civil André Luiz Hebmuller, apresentado para desempenhar a função de Especialista em Geotecnia.

Com relação a primeira Certidão:

“Atestado Técnico emitido pela CODEV ASF e Certidão de Acervo Técnico nº 1711271 CREA/RS, onde demonstra a prestação de serviço realizado como Especialista em Irrigação na Elaboração de Projeto Executivo da Estação de bombeamento Principal – Módulo 2 do Projeto de Irrigação Baixio do Irecê”, localizado nos municípios de Xique-Xique e Itaguaçu da Bahia, no estado da Bahia – fl 550/558. Proposta Técnica Tomo II”

A Certidão de Acervo Técnico 1711271, é uma CAT de Atividade Concluída e possui a chancela do Conselho, inclusive com o texto:

“A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro no CREA”

E ainda...

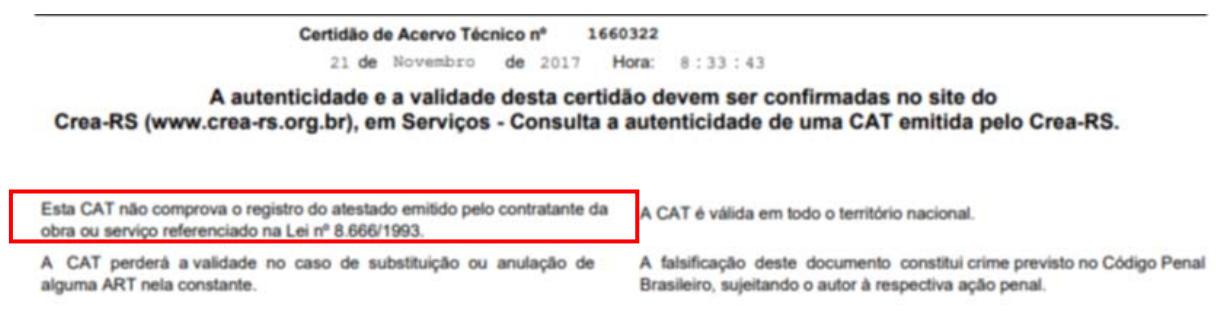
“A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica”

Não resta dúvida que o Acervo apresentado tem valor para comprovar a aptidão do profissional.

No entanto, com relação à segunda Certidão:

“Atestado Técnico emitido pela CODEVASF e Certidão de Acervo Técnico nº 1660322 CREA/RS, onde demonstra a prestação de serviço realizado como Especialista em Irrigação na "Elaboração do Projeto Executivo do Canal Principal CP-0 entre os Km 27,02 e 42,00 e do seu Perímetro Irrigado bem como apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas Obras do Projeto de Irrigação Baixio de Irecê" localizado nos municípios de Xique-xique de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia. fl 559/562. Proposta técnica Tomo II.”

A Certidão de Acervo Técnico 1660322, é uma CAT **SEM** REGISTRO EM ATESTADO, como se observa no próprio documento, emitido pelo Conselho



Embora já identificado, transcreve-se: “Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/93”. Desta forma, resta claro que o referido Atestado de Capacidade Técnica não comprova a execução de trabalhos realizados em sua especialidade.

Portanto, a CAT SEM REGISTRO nº 1660322, apresentada (fl 562) não pode ser considerada, tendo de ser revisada a Nota atribuída ao profissional, corrigida para 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

Adicionalmente verificadas a CAT SEM REGISTRO nº 1493549, apresentada (fl 574), assim como a CAT SEM REGISTRO nº 1655438, apresentada (fl 584), não podem ser consideradas como comprovantes válidos de capacidade do profissional.

## 7.2 DO CRONOGRAMA DE PERMANÊNCIA

Outro ponto de desatendimento às exigências do Edital refere-se ao item 11.7.5, com a seguinte redação:

“11.7.5. A indicação da equipe técnica deverá demonstrar, também, a estrutura organizacional proposta, incluindo a justificativa do “desenho” e o dimensionamento da estrutura em nível operacional, mediante alocação de pessoal classificado por categorias profissionais, devendo apresentar:

- a) Personograma de equipe – indicar a sua interligação com a estrutura de execução dos serviços e as interfaces com a equipe da SED;
- b) Descrição das funções – estabelecer as atribuições e as responsabilidades dos grupos funcionais; e
- c) **Cronograma de permanência** – estabelecer a permanência do pessoal da equipe proposta, sua suficiência e sua compatibilidade com a estrutura organizacional.” (grifou-se)

Consta também no item 11.1, o que segue:

“A proposta técnica deverá ser elaborada atendendo os diferentes tipos de trabalhos incluídos no escopo dos serviços, **conforme estabelecido no Termo de Referência anexo deste edital, devendo ser compatibilizada com a equipe técnica e meios / equipamentos a serem utilizados ...**” (grifou-se)

As quantidades de cada profissional têm, obrigatoriamente, de seguir o regramento estabelecido, sob pena de estar sendo oferecido um profissional com quantitativo menor do que está sendo exigido. Fato que ocasionaria, desde a proposta técnica, uma diferença ilegal entre os licitantes.

Na página 55 do Termo de Referência constam a quantidade de cada profissional separadamente. Este estudo levou à elaboração do orçamento – planilha estimativa de custo. Durante a apreciação dos documentos da Proposta Técnica é vedado a qualquer licitante se manifestar sobre valores e demais custos de sua proposta, porém o quantitativo de profissionais é a base para a alocação de cada profissional nas atividades que tem de ser desenvolvidas.

Portanto, não cabe ao licitante oferecer uma quantidade menor que a quantidade exigida. Se foi demandada uma determinada quantidade, basta cumprir e alocar os profissionais, respeitando os limites.

O fato de permitir a redução dos quantitativos, poderia ensejar o desejo de um licitante reduzir o escopo, ou o prazo do serviço: tais hipóteses não podem prosperar, por expressarem descumprimento ao estabelecido no Edital.

Sublinhado a impossibilidade de redução dos quantitativos, observa-se a empresa MAGNA ENGENHARIA apresentou, conforme distribuição mensal, (fl 204) o que segue:

EQUIPE CHAVE	FUNÇÃO	NOME DO PROFISSIONAL	m1	m2	m3	m4	m5	m6	m7	m8	m9	m10	m11	m12	folha 205	quantidade s demandas no Edital	diferença entre o Edital e a proposta
															total		
	Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas	Guilhermino de Oliveira Filho (ECONOMISTA)											1	1	2	9	7

Observa-se que o profissional Econ. Guilhermino de Oliveira Filho está alocado para uma carga espantosamente menor que o exigido no Edital, tornando o Cronograma de Permanência sem valor.

O Cronograma de Permanência sem valor é um desatendimento às exigências do Edital. Inclusive há previsão para documento apresentado em desacordo com as exigências do Edital. Sendo assim, com base no item 11.10, a Proposta Técnica tem de ser desclassificada.

### 7.3 DO FALTA DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO ECONOMISTA

A Douta Comissão analisou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo profissional Econ. Guilhermino de Oliveira Filho, CORECON 9738-1 e identificou pertinência entre o solicitado no Edital e o que foi apresentado pela empresa, com relação aos Atestados de Capacidade Técnica, porém há falha na documentação apresentada, a qual desatende o exigido no item 11.7.1, a saber:

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- VIII) Especialista em análise econômico-financeira de empreendimentos agrícolas, **devidamente habilitado no conselho profissional competente.** Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

Revisando todos os documentos apresentados no volume de Proposta Técnica não há nenhum documento que comprove que o profissional está devidamente habilitado no CORECON. Não há nenhuma Certidão de Registro e Regularidade, emitida pelo Conselho que comprove a regularidade do profissional para desempenho de suas funções. A



estranheza é que para os demais profissionais (engenheiros) onde há a mesma exigência, esta foi atendida de forma correta: Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA onde o profissional está inscrito; porém para o economista o documento não foi inserido, e deveria ser apresentado de forma obrigatória, neste volume – o que não ocorreu.

O profissional que não se apresenta devidamente habilitado no Conselho Profissional competente não tem condições de desenvolver suas atividades laborais, no âmbito desta Licitação, face as exigências do referido Edital e da legislação pertinente.

Portanto, esse profissional não deve ser considerado/avaliado no âmbito do presente processo licitatório, em função de não atender as regras editalícias e do correto exercício profissional.

#### 7.4 DO USO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA EQUIPE

A empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA, para atender ao item 11.7.1, c) IV apresentou o Eng. Agrônomo Marcos Silveira Bernardes. Indicado, desde seu próprio currículo, como Professor do Departamento de Produção Vegetal, docente da LPV Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo – USP.

O acesso ao Sistema de telefonia identifica o local onde o profissional trabalha - funcionário público, com identificação funcional nº DEDICAÇÃO 2086021.

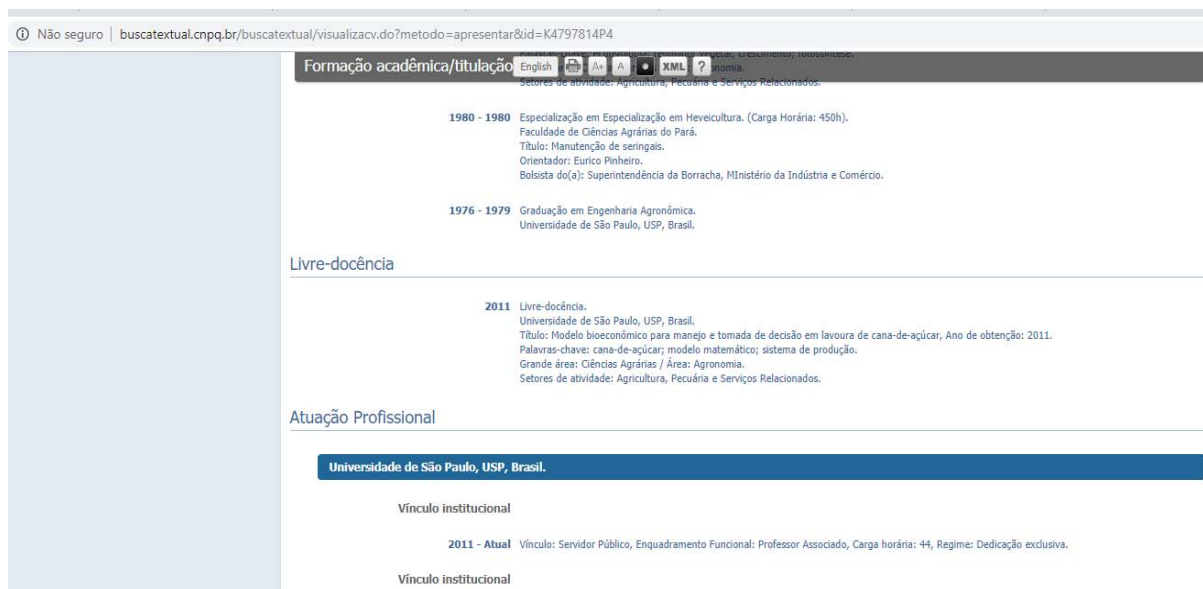


The screenshot shows a web browser window with the URL <https://uspdigital.usp.br/telefonia/listaTelefonicaListar>. The USP logo and 'Universidade de São Paulo Brasil' are visible at the top. On the left, there is a navigation menu with 'Acesso Público' and 'Acesso Restrito' sections. The main content area is titled 'Lista Telefônica' and displays the following information:

- Pessoa: marcos silveira bernardes
- Foi encontrado 1 resultado.
- Marcos Silveira Bernardes** (with an email icon)
- Vínculo: Docente
- Unidade: Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - ESALQ
- Setor: Produção Vegetal - LPV
- Telefone: (0xx19)3429-4115 - ramal USP: 294115
- Fone/fax: (0xx19)3429-4375 - ramal USP: 294375

Fonte: Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/telefonia/listaTelefonica?codmnu=666>>. Acesso em: 07 fev. 2019 e 26 abr. 2019.

O profissional Marcos Silveira Bernardes, possui um Currículo na plataforma Lattes, com última atualização do currículo em 27/08/2015, onde é possível identificar sua DEDICAÇÃO EXCLUSIVA na Universidade de São Paulo, desde 2011 e atual.



Formação acadêmica/titulação

1980 - 1980 Especialização em Especialização em Heveicultura. (Carga Horária: 450h). Faculdade de Ciências Agrárias do Pará. Título: Manutenção de seringais. Orientador: Eurico Pinheiro. Bolsista do(a): Superintendência da Borracha, Ministério da Indústria e Comércio.

1976 - 1979 Graduação em Engenharia Agrônoma. Universidade de São Paulo, USP, Brasil.

Livre-docência

2011 Livre-docência. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Título: Modelo bioeconômico para manejo e tomada de decisão em lavoura de cana-de-açúcar, Ano de obtenção: 2011. Palavras-chave: cana-de-açúcar; modelo matemático; sistema de produção. Grande área: Ciências Agrárias / Área: Agronomia. Setores de atividade: Agricultura, Pecuária e Serviços Relacionados.

Atuação Profissional

Universidade de São Paulo, USP, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - Atual Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Associado, Carga horária: 44, Regime: Dedicção exclusiva.

Vínculo institucional

Fonte: Disponível em: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4797814P4>>. Acesso em: 07 fev. 2019 e 26 abr. 2019.

Portanto, a atividade não será desenvolvida. Não há profissional para compor integralmente a Equipe Complementar, em especial, não foi apresentado o profissional Especialista em Açúcar e Álcool. O profissional supostamente encarregado dessa importante função tem dedicação exclusiva à uma universidade, não tendo tempo e nem condições de trabalho, em função de seu vínculo e dedicação profissional/contratual de atuar no contrato decorrente desta licitação.

A classificação equivocada atribuída a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA necessita ser revisada. Há previsão no Edital de licitação para vícios ou ilegalidade, inclusive por apresentar defeitos insanáveis, como consta no item 11.10, com a seguinte redação:

- 11.10.** Será desclassificada a proposta técnica que:
- For apresentada em desacordo com as exigências deste edital;
  - Não atingir a nota total mínima de 50,0 (cinquenta) pontos;
  - Receber nota 0 (zero) em qualquer critério ou item de avaliação; ou
  - CONTIVER VÍCIOS OU ILEGALIDADES, FOR OMISSA OU APRESENTAR OU DEFEITOS INSANÁVEIS;** (grifou-se)

## 7.5 DO DOCUMENTO FALTANTE – ANEXO III

Por derradeiro, embora que detectado no dia da abertura dos envelopes de Habilitação (07/01/2019), a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA não apresentou a

Declaração de Elaboração Independente de Propostas, conforme o modelo constante no Anexo III do Edital, desatendendo o item 13.9, com a seguinte redação:

**13.9. Deverá ser entregue separadamente dos envelopes mencionados no item 13.11 a declaração de elaboração independente das propostas, conforme o modelo constante do Anexo III deste edital; (grifo no original)**  
**13.9.1. A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO MENCIONADO NA ALÍNEA “13.9” DO ITEM 13.9 IMPLICARÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**  
 (grifou-se)

Retorna-se o redigido no referido Edital, no item 11.10 “Será desclassificada a proposta técnica que for apresentada em desacordo com as exigências deste edital”.

Portanto a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA tem de ser desclassificada desta Concorrência, em decorrência dos fatos concretos e objetivos apontados anteriormente.

## **8 DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA NOTA DO CONSÓRCIO ENGEPLUS ÁGUA E SOLO**

### **8.1 ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS**

Na composição da Equipe foram exigidos diversos profissionais, dentre eles o especialista em gestão de perímetros públicos, conforme item 11.7.1 III) com a seguinte redação:

III. Especialista em gestão de perímetros públicos, **devidamente habilitado no conselho profissional competente.** Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

O Consórcio apresentou para a função de Especialista em Gestão de Perímetros, o profissional Eng. Civil Glauber Candia Silveira, tendo sido apresentados três atestados para comprovar a experiência do mesmo. Todavia, na Análise da Proposta Técnica elaborada pela Comissão de Julgamento, apenas um dos atestados foi considerado:

“Dos Atestados e das Certidões apresentadas, 1 (uma) comprova os serviços executados pelo profissional, na área de Gestão de Perímetros Irrigados, conforme exigência do Edital. Consignado ao profissional no quesito Experiência Específica por área de conhecimento (Gestão de Perímetros) 1,5 (hum vírgula cinco) pontos por atestado e/ou certidão, totalizando 1,5 (hum vírgula cinco) pontos no quesito.”

O julgamento exarado pela Comissão não menciona qual dos atestados foi considerado válido e quais foram desconsiderados para o quesito. Todavia, entende-se que mais de um trabalho deveria ter sido considerado, pelas razões a seguir apresentadas.

A Certidão de Acervo Técnico nº BA20110000923 e o Atestado Técnico emitido pela CODEVASF, conforme conta no próprio relatório de julgamento “*demonstra a prestação*

de serviço realizado como Especialista em Gestão de Perímetros nos Serviços de Operação e Manutenção do Sistema Adutor do Projeto Baixo de Irecê, localizado no município de Xique-Xique/BA. fl. 505/509. Proposta técnica Tomo III.”

Assim, o atestado apresentado demonstrou que o profissional supramencionado executou os serviços relativos à gestão do Projeto Baixo do Irecê, o qual está localizado no município de Xique-Xique, estado da Bahia, e conta com uma área irrigável de 4.805,20 ha (Etapa 1A). A descrição contida no atestado demonstra a execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, operação e fornecimento de material, além de quantitativos de pessoal e equipamentos, bem como a CAT do profissional traz tais serviços desenvolvidos sob sua responsabilidade.

Já a Certidão de Acervo Técnico nº 877/2010 CREA/BA e o Atestado Técnico emitido pela CODEVASF, conforme consta no relatório de julgamento elaborado pela comissão “*demonstra a prestação de serviço realizado como Especialista em Gestão de Perímetros nos Serviços e Fornecimentos para a Operação e Manutenção dos Perímetros Irrigados de Glória (Lote 1) e Rodelas (Lote 2), localizado nos municípios de Glória e Rodelas/BA. fl. 546/551. Proposta Técnica Tomo III.*”


De fato, o atestado demonstra que o profissional executou os serviços de gestão de DOIS perímetros irrigados – Perímetro de Glória (Lote 1) e Perímetro de Rodelas (Lote 2) – como claramente expressa o atestado, em trecho reproduzido abaixo em destaque:

**Quadro 1: Características das Estações de Bombeamento e Redes de Distribuição (Pressurização)**

ITENS	MINI PROJETOS										Total
	O&M GLÓRIA (Lote 1)			O&M RODELAS (Lote 2)							
	MP G02	MP G03	MP G05	MP R4.5A	MP R4.6B	MP R4.5C	MP R06	MP R07	MP R08	MP R09	
Rede Adutora - extensão (m)	2.119,0	547,0	2.477,0	14.234,0			2.200,0	2.745,0	507,0	3.347,0	28.176,0
Rede Distribuição - extensão (m)	8.252,0	14.671,5	6.766,5	34.545,0			3.565,0	10.190,0	14.376,6	7.356,0	99.722,6
Estação de Bombeamento Principal (m³/h)	396,2	582,3	588,3	2.376,0			268,6	673,2	770,2	842,6	6.497,4
Vazão por Bomba (m³/h)	108,1	291,1	294,2	384,6	497,6	439,6	134,3	336,6	385,1	421,3	3.382,6
Transformador (kVA)	500	750	750	750	750	750	750	750	750	750	-
Altura manométrica (m.c.a.)	94	99	87,5	73,5	75	89,6	110,1	103,6	89	82,9	-
Número de Bombas	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	30
Potencia Requerida (CV)	74,2	152,5	124,0	130,1	168,5	187,0	78,2	178,1	166,0	166,9	1.425,6

1342 - O&M Glória e Rodelas - Atestado 1/4

Em relação a este atestado (Gloria e Rodelas), cabe ressaltar a resposta a um dos questionamentos feitos à Comissão de Licitação, sobre a apresentação de mais de um serviço em um mesmo atestado, conforme consta no trecho recortado abaixo:


**GOVERNO DE GOIÁS**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ENGEPLUS  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2018-SED**

**QUESTIONAMENTO:**

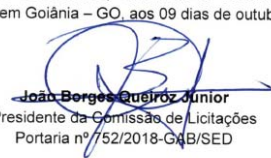
*Entendemos que para a comprovação da experiência da equipe, a comprovação de diferentes serviços pode ser realizada pela apresentação de um atestado no qual os serviços estejam caracterizados de forma individualizada, obtendo-se 1,5 ponto por cada serviço descrito no atestado. Está correto nosso entendimento?*

**RESPOSTA:**

Sim. Está correto o entendimento.

Um atestado de capacidade técnico-profissional poderá ser utilizado para comprovação de experiência em mais de um serviço, desde que sejam de serviços diferentes, hipótese em que a Comissão aplicará a pontuação por cada serviço descrito no atestado.

Comissão de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, em Goiânia – GO, aos 09 dias de outubro de 2018.



**João Borges Queiroz Júnior**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Portaria nº 752/2018-GAB/SED

Dessa forma, resta absolutamente comprovado que o profissional comprovou a atuação na gestão de três perímetros irrigados, quais sejam: Baixio do Irecê, Glória e Rodelas. Sendo assim, sua pontuação deveria contabilizar 3 (três) pontos, ao invés de 1,5 (um vírgula cinco) pontos como constou no relatório de julgamento.

Nesta linha a Nota atribuída ao Consórcio Técnico Engeplus Agua e Solo deve ser corrigida nesse quesito, resultando em nota final/total de 100 (cem) pontos.

## 9 DO DIREITO

Para MEIRELLES<sup>1</sup> (2009, p. 264), “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Por estabelecer as normas vinculantes que deverão ser cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração, o Edital não pode ser descumprido.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. Ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo: Malheiros, 2003, p. 264).

De acordo com o disposto no art. 41 da Lei Fed. nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Daí decorre a necessidade de extremo cuidado ao definir as normas que serão dispostas no Edital, que serão vinculantes. Se não deveriam ou não necessitariam ser exigidas, não poderiam ter sido previstas no Edital.

Isso porque, após elaborado e publicado o Edital, qualquer margem de discricionariedade que porventura a Administração detivesse deixa de existir, de forma que as regras por ela apostas no instrumento convocatório devem por ela serem cumpridas, ainda que formais.

Desprezá-la em prol de uma ou algumas das licitantes em face das demais que as cumpriram, afronta diretamente dois princípios basilares do processo licitatório, expressamente previstos no art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/1993: o princípio da isonomia / igualdade entre os licitantes, que exige seja-lhes dispensado tratamento isonômico e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, até porque, a teor do disposto no art. 4º de sobredita Lei:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifou-se)

Nos termos do art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na lição de MEIRELLES<sup>2</sup> (2011, p. 290):

(...)

7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 33ª edição. São Paulo, 2007, pág. 275/6.

interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

(...)

A respeito das exigências integrantes do edital, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (2012, p. 73)<sup>3</sup>:

“13.2) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração **determinar todas as condições da disputa antes de seu início** e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

(...)

13.2.2) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mas corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

(...)

No mesmo sentido, trilha a Jurisprudência, a exemplo dos seguintes Acórdãos, alguns proferidos ainda este ano, comprovando a tendência do TJRS de fazer cumprir as normas editalícias as quais tanto licitante quanto Administração acham-se vinculados. (grifou-se).

## 10 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei Federal 8.666/93 e do Edital, a Doutrina e vasta Jurisprudência aplicáveis ao caso, esclarecido que os Consórcios formados pelas empresas CONSÓRCIO TPF-ENGECORPS-SENHA inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 12.285.441/0001-66, 62.025.440/0001-50, 36.863.538/0001-77; CONSÓRCIO ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 00.103.582/0001-31, 00.507.946/0001-49 e 26.994.285/0001-17 e CONSÓRCIO ONA-ENGEMAP inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 01.277.193/0001-95 e 01.020.691/0003-10, **devem permanecer desclassificados**, não só pelos motivos identificados pela Douta Comissão, como também por todos os motivos

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

identificados neste Recurso Administrativo – fato que não mudaria a situação, apenas a pontuação obtida por cada um dos Consórcios Concorrentes.

REQUER-SE:

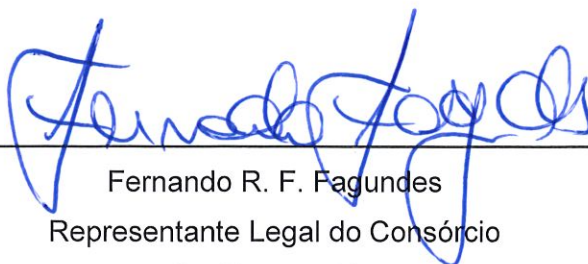
a) Reavaliação da Nota Técnica atribuída à empresa MAGNA ENGENHAIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24; com a devida glosa dos documentos apresentados erroneamente (CAT SEM REGISTRO EM ATESTADO) e posterior desclassificação da Concorrente posto que apresentou, dentre outros equívocos, um profissional (FUNCIONÁRIO PÚBLICO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) para compor a sua equipe técnica. Sem olvidar-se do fato de a Concorrente não ter apresentado o Anexo III da maneira exigida na Licitação – fato que por si, a desclassifica do Processo Licitatório. Portanto, não há outra hipótese: A empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA **tem de ser desclassificada**.

b) Reavaliação da Nota Técnica atribuída ao Consórcio formado pelas empresas ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, inscritos no CNPJ sob os nos 90.333.790/0001-10 e 02.563.488/0001-49, respectivamente, devido ao equívoco na somatória da Nota; ou, até mesmo, a necessidade de trazer ao Parecer, a Resposta do Pedido de Esclarecimento, como acima.

c) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão para recalcular a Nota Técnica e desclassificar a empresa MAGNA ENGENHAIRA LTDA por não ter atendido integralmente o exigido no Edital;

Outrossim, requer-se seja conferido o devido efeito suspensivo, para que o presente Recurso seja processado nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.



Fernando R. F. Fagundes  
Representante Legal do Consórcio

Av. França, 817  
Porto Alegre - RS  
CEP: 90230-220